ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 591/2019 - PGM

Cabedelo, 24 de abril de 2019.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a **Lei nº 1.960/2019, a Lei Complementar nº 68/2019, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 084/2018 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 151/2018** devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, **que serão publicados no Quinzenário de 16 à 30 de abril do corrente ano.**

- **Lei nº 1.960/2019 - Autoriza abertura de crédito especial ao orçamento de 2019, para atender a despesa com o parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS – instituto nacional de seguridade social, e dá outras providências;**
- **Lei complementar nº 68/2019 - Estabelece critérios para regularização de construções irregulares no município de Cabedelo, e dá outras providências;**
- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 084/2018 - que "Obriga a apresentação da Carteira de Saúde no ato da Matrícula na Pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências";**
- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 151/2018 - que "Denomina de Rua Golfo do Bahrain, o trecho da Avenida Atlântico, que compreende entre a Avenida Mar Vermelho e a Avenida Mar Coral, do Bairro de Intermares neste Município, e dá outra providências"**

Atenciosamente,

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 16:00 hs. Em: 25/04/19
VISTO

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 30/04/2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30/04/2019
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 30/04/2019
1ª Secretária

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 084/2018, que *"Obriga a apresentação da Carteira de Saúde no ato da Matrícula na Pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências", de autoria do Vereadora Graça Rezende.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa ***"Obrigar a apresentação da Carteira de Saúde no ato da Matrícula na Pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB)***", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício constitucional da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> Art. 44. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba,deste Estado - **Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária da Administração Pública municipal - Inconstitucionalidade formal reconhecida- Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo** - Violação do disposto na alínea b do inciso II do § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração ao disposto no artigo 47,inciso XIX, alínea a, artigo 22, § 2º, 2, e artigo 5o, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.
> (TJ-SP - ADI: 28381613201182600000 SP 0283816-13.2011.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)
>
> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, **DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJ-SC - ADI: 40051415920188240000 Capital 4005141-59.2018.8.24.0000, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 16/05/2018, Órgão Especial)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

No presente caso, ao **impor obrigações à esfera da administração pública municipal, incide em clara desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, uma vez que** o teor da proposição de iniciativa parlamentar **pretende impor às entidades públicas de educação o dever de fiscalizar e realizar comunicados formais ao Conselho Tutelar, dentre outras atribuições que o projeto busca institui, estabelecendo inclusive prazos.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no projeto de lei, pois **estipulam obrigações aos órgãos municipais, notadamente às escolas públicas, detalhando as medidas que devem tomar para cumprir os objetivos da proposta.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de abril de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 04 / 04 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VETO
Cabedelo, 24/04/2019
Vitor Hugo Peixoto Castellio
Prefeito

AUTÓGRAFO Nº 007/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 084/2018

(Da Vereadora Graça Rezende)

Obriga a apresentação da carteira de saúde no ato da matrícula na pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade de vacinação a apresentação da carteira de saúde da criança com o registro da aplicação das vacinas obrigatórias para sua idade, no ato de matrícula na pré-escola e nas creches do Município de Cabedelo.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único. Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 08 de abril de 2019.

MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 248/2019

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 007/2019** o **Projeto de Lei n° 084/2018**, da lavra Da Vereadora Graça Rezende, e que "OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE SAÚDE NO ATO DA MATRÍCULA NA PRÉ-ESCOLA E NAS CRECHES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 04 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Recebido em 10/04/2019

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br